

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral em foco é a única forma de publicidade imposta aos eleitores e que o art. 5º da Constituição Federal assegura que “a casa é asilo inviolável do indivíduo ...”, sendo que os sons e ruídos indesejáveis representam uma forma de violação desse direito e garantia fundamental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público da 81ª Zona vem recebendo reclamações de moradores nos municípios da 40ª Zona Eleitoral, quanto ao uso exagerado de foguetório durante a noite se estendendo pela madrugada e que o uso de tais fogos de artifício era prática costumeira em eleições pretéritas como forma de chamar/convocar os eleitores para participarem em Comícios, carretas, passeatas, reuniões etc a serem realizados pelos Candidatos e que isso vem causando sérios transtornos para crianças, idosos, doentes, gestantes e para a sociedade em geral que tem direito a manter a paz pública em seu repouso noturno, principalmente no horário de 22h de um dia até às 08h do dia seguinte;

RESOLVE RECOMENDAR, quanto à propaganda eleitoral por instrumentos sonoros e o uso exagerado de fogos de artifícios o seguinte:

- ÀS COLIGAÇÕES, AOS CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES, AOS PROPRIETÁRIOS DE CARROS DE SOM E AOS QUE PRETENDAM REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA EMISSÃO DE SONS E/OU RUÍDOS E FOGOS DE ARTIFÍCIO que:

a) Se abstenham de instalar alto-falantes, cometas ou outras fontes de emissão de ruídos em qualquer área pública ou, em se tratando de área privada, de modo a alcançar área pública, ainda que em níveis de pressão sonora considerados baixos, sem que disponham de prévia autorização específica do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

b) Se abstenham de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros - de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), sem as devidas autorizações do Poder Público competente, inclusive do órgão de trânsito, ou em desacordo com eventual autorização concedida (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

c) Adotem as medidas necessárias para garantir o eficaz isolamento acústico dos imóveis onde serão realizadas festas, reuniões ou outras atividades potencialmente ruidosas, de modo a manter a propagação de ruídos no interior de tais logradouros, ainda mediante a devida e específica autorização do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

d) Orientem seus correligionários e simpatizantes a não utilizarem fogos de artifícios de forma desmedida (fogueteiro) como instrumento de convocação de seus eleitores para participarem de comícios, carretas, passeatas, reuniões, etc., no horário compreendido entre as 22h de um dia até às 08h do dia seguinte.

Advirto que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará na adoção de medidas judiciais cabíveis ao caso concreto, tais como responsabilização penal pelo crime de perturbação ao sossego alheio contra os autores do fato, ajuizamento de ação civil pública e de ações eleitorais contra o candidato, partido ou coligação.

Publique-se. Registre-se e dê-se ciência aos partidos políticos, candidatos, coligações quanto ao teor da presente Recomendação.

Remetam-se cópias para o CAO Constitucional. Procuradoria Regional Eleitoral do Pará e Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento.

Tucuruí, 01 de agosto de 2012.

CRYSTINA MICHICO TAKETA MORIKAWA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2012 -

MP/2ª PJ/MA/PC/HU

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422677

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM.

OBJETO/FINALIDADE: DEFESA DO MEIO AMBIENTE. EDIÇÃO DE DECRETO QUE CRIA O PARQUE AMAZÔNICO DE BELÉM.

DESTINATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando que o Artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no Art. 129, III, da Constituição Federal, quando reza que “São funções Institucionais do Ministério Público: Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para proteção do Patrimônio Público e Social, do **Meio Ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos”

Considerando que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; Considerando, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, combinada com o artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando o disposto no Artigo 225, caput, da Constituição Federal, que determina “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que reza ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

Considerando que, conforme determinação de norma constitucional, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, denominados **Unidades de Conservação**;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000, ao tratar do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, determina que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, ou seja, por Decreto do Poder Executivo Municipal;

Considerando que o Decreto Municipal nº 51.189 – PMB, de 19 de junho de 2006, declara como de interesse do Município de Belém, para fins de preservação ambiental, uma área de 430 hectares, situada nos bairros do Mangueirão e Val-de-Cães, cujas características justificariam a futura implantação de um parque público, com feições de unidade de conservação da natureza e que foi descrita no referido decreto a poligonal desta área;

Considerando que o Decreto Municipal nº 52.735/2007 – PMB, de 09 de março de 2007, declara como de interesse do Município de Belém, para fins de preservação ambiental, a área urbana delimitada pela poligonal que descreve, correspondente a 277 hectares, situada nos bairros do Mangueirão e Val-de-Cães, cujas características justificam a intenção do Município de Belém de conservar a referida área para fins de resguardar e preservar atributos excepcionais da natureza;

Considerando que o Decreto nº 52.735/2007 – PMB, revogou o Decreto nº 51.189/2006 – PMB, reduzindo a área urbana a ser preservada, de 430 hectares para 277 hectares e não assegurou a implantação do futuro parque público mencionado no decreto revogado;

Considerando que, em 17/05/2012, estiveram reunidos os representantes do Ministério Público, da SEMMA, da CODEM e da SEMAJ, ocasião em que foi informado que a redução da referida área ocorreu devido ao contrato de venda efetuado com a Construtora Freire Melo e que isto impôs a retificação do perímetro da área, que passou a ser chamada **Parque Amazônico**;

Considerando que o Decreto Municipal nº 52.735/2007 – PMB, de 09 de março de 2007, não faz nenhuma referência à criação do **Parque Amazônico**, portanto, não há um ato normativo do Poder Executivo Municipal, como garantia de que a área estabelecida por este decreto esteja efetivamente sob proteção da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Considerando que a Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/2002, dispõem sobre a criação de unidades de conservação e que a maioria das unidades de conservação municipais são criadas por ato do Poder Executivo, ou seja, decreto do Prefeito;

Considerando as pressões atuantes, devido ao avanço do interesse imobiliário sobre a área a ser preservada e a necessidade de conservar estes retalhos da floresta original, que têm importância social, ambiental, cultural, paisagística e histórica para o Município de Belém;

RESOLVE esta Promotoria, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06;

RECOMENDAR à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Prefeito **Duciomar Gomes da Costa**, o seguinte:

1. Que sejam ultimadas providências devidas e concretas, no sentido de ver editado Decreto que crie o **PARQUE AMAZÔNICO de Belém**, no prazo de 90 dias, com a finalidade de preservar a área de 277 hectares, estabelecida conforme o Decreto Municipal nº 52.735/2007 – PMB, de 09 de março de 2007;

2. Que o ato de criação obedeça às formalidades exigidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 e Decreto nº 4.340/2002, devendo nele constar:

- O nome da unidade de conservação;
- O artigo da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Poder Executivo a possibilidade de criar unidades de conservação, seguido pelo artigo específico da Lei do SNUC;
- Os objetivos da unidade de conservação, conforme a categoria proposta;
- Os limites da unidade, a partir do memorial descritivo e o tamanho da área em hectares;
- O órgão responsável pela administração da unidade;
- O interesse público para fins de desapropriação de imóveis particulares, se houverem, localizados na área de proposição da unidade de conservação;

3. Que os limites da unidade de conservação sejam definidos por meio de memorial descritivo (poligonal descrita), formado por pontos georreferenciados, elaborados a partir de bases cartográficas oficiais e levantamento de coordenadas em campo, além de indicar a área da unidade.

4. Após a criação da unidade de conservação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá realizar o cadastro desta unidade no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, do Ministério do Meio Ambiente.

5. Informa, ainda, o Ministério Público que, após análise do contexto dos fatos e decorrido o prazo da presente Recomendação, será avaliada a conveniência ou não de responsabilização administrativa do recomendado, na modalidade de improbidade por ineficiência, caso venha a ser apurada sua inércia diante do episódio.

Requisita-se do Recomendado a comunicação por escrito do recebimento da presente Recomendação, nos termos do art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, bem como sua adequada e imediata divulgação.

Circunscrito ao exposto, são os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público.

Registre-se, Publique-se e Encaminhe-se ao Prefeito Municipal de Belém.

Belém, 03 de Agosto de 2012

Nilton Gurjão das Chagas

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2012-MP/PJ MAPCHU/BEL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 422679

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, no uso de suas atribuições institucionais e com arrimo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e;

Considerando o disposto no Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que determina “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando o que prescreve o Artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

Considerando o disposto ainda no Artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República, que prevê a realização, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Considerando os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, especialmente expressos nas Constituições da República e do Pará e nas Leis nº. 6.938/81 e 5.887/95, respectivamente;

Considerando a necessidade de garantir a capacidade de prevenção e reparação de riscos e danos ambientais, por meio do respeito aos procedimentos e padrões do licenciamento ambiental, previstos nas resoluções do Conama, especialmente a de n. 237/97;

Considerando que o controle ambiental administrativo nos limites do território e da atribuição do Estado deverá ser exercido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, na forma do Art. 10 da Lei Estadual nº 5.887/95;

Considerando o disposto no **Artigo 225, § 3º, da Constituição da República, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**;

Considerando o disposto nos **Artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 9.605/98** que trata das condutas e atividades tipificadas como **Crimes Ambientais**;

Considerando que a Resolução CONAMA n. 237/97 determina que é atribuição do órgão ambiental competente licenciar obras, projetos ou atividades potencialmente poluidoras, para tanto realizando o procedimento do licenciamento ambiental, por meio da análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas quando necessárias, bem assim a solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise técnica dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;

Considerando que o licenciamento ambiental é o procedimento público que possibilita a transparência necessária e a participação dos interessados, em razão do interesse público;

Considerando que a audiência pública tem como objetivo divulgar informações, recolher dados, argumentos, opiniões, críticas e sugestões de todos os interessados na implantação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou modificadores do meio ambiente, dessa forma contribuindo para o aperfeiçoamento dos projetos ou, de todo modo, subsidiando a tomada de decisão quanto ao licenciamento ambiental,

